



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 6.111

De 7 de outubro de 2025

PROJETO DE LEI Nº 56/2025 - L

De 29 de maio de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6163/2025, de 16/9/2025

(De autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda
– PL)

Dispõe sobre a garantia de direitos aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com deficiência, regularmente matriculados na rede pública ou privada de ensino do Município da Estância Turística de São Roque, o direito de levar seu próprio alimento para consumo no ambiente escolar, quando houver seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica que o justifique.

§ 1º Para a efetivação do disposto no “caput”, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar laudo médico contendo:

- I – o diagnóstico da condição do aluno;
- II – breve descrição da seletividade ou alergia alimentar;
- III – orientações específicas relativas à alimentação.

§ 2º Será garantido aos alunos com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculados na rede municipal de ensino, o direito a merenda escolar especial, adequada às suas necessidades alimentares, quando não houver possibilidade de levar seu próprio alimento.

I – a oferta da merenda especial dependerá de solicitação formal dos pais ou responsáveis, instruída com laudo médico ou nutricional que ateste a necessidade específica;



Lei n.º 6.111/2025

II – nos casos em que a família não disponha de condições socioeconômicas para prover a alimentação do aluno, a instituição de ensino será obrigada a fornecer a merenda especial, observadas as orientações técnicas constantes do laudo apresentado;

III – o cardápio da merenda especial deverá respeitar os princípios da alimentação saudável e segura, sendo elaborado com acompanhamento de nutricionista do quadro municipal ou contratado para esse fim.

Art. 2º É permitido aos alunos com deficiência que apresentem sensibilidade nos pés transitar pelo ambiente escolar descalços ou utilizando apenas meias, desde que respeitadas as normas de segurança e higiene da instituição.

Art. 3º As instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão substituir os sinais sonoros ou musicais tradicionais por sons alternativos, adequados em volume e duração, com o objetivo de respeitar a sensibilidade auditiva de alunos com deficiência, evitando incômodos sensoriais ou episódios de estresse.

Art. 4º Será assegurado ao aluno com deficiência o direito de cumprir a jornada escolar em horário diferenciado, quando houver necessidade de afastamento para tratamento multidisciplinar.

§ 1º A necessidade de horário diferenciado deverá ser comprovada mediante laudo emitido por profissional de saúde, vinculado ao Sistema Único de Saúde ou à rede privada, devidamente inscrito no respectivo conselho profissional, contendo a justificativa clínica e os horários das sessões.

§ 2º A ausência justificada para fins de tratamento não poderá ser computada como falta.

§ 3º A instituição de ensino deverá reorganizar as atividades e avaliações do aluno, de modo a assegurar a continuidade do processo de aprendizagem e o cumprimento da carga horária escolar.

Art. 5º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os alunos com deficiência e/ou com transtornos do neurodesenvolvimento, regularmente matriculados na rede de ensino do município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.111/2025

II – transtornos do neurodesenvolvimento: condições neurológicas que interferem na aquisição, retenção ou aplicação de habilidades específicas, envolvendo disfunções da atenção, memória, percepção, linguagem, solução de problemas ou interação social.

Art. 6º O descumprimento de quaisquer dispositivos desta Lei por parte do gestor escolar ou da autoridade responsável sujeitará o infrator à penalidade de multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções cabíveis serão de responsabilidade do Departamento Municipal de Educação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 7/10/2025

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 7 de outubro de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 16/9/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D0FC-E2D1-C9E2-E618

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 07/10/2025 14:43:46
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/D0FC-E2D1-C9E2-E618>